



# Voto do Relator 01532/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 09268/2018-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

Setor: GAC - Sérgio Borges - Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Criação: 23/06/2020 10:44

UG: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: RODNEY ROCHA MIRANDA

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO DO ACÓRDÃO 90-2013 – ACOLHIMENTO DAS RAZÕES JUSTIFICATIVA DO SR.ª RODNEY ROCHA MIRANDA - ARQUIVAR.

#### O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES:

## **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre Monitoramento relativo ao descumprimento de determinações do Acórdão TC 090/2013, proferido no Processo TC 7241/2011, referente a representação da empresa A. Madeira Indústria e Comércio Ltda, em que são suscitadas supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Vila Velha na Concorrência Pública 13/2011, Contrato 071/2012, celebrado com a Empresa PELICANO CONSTRUÇÕES LTDA, sob o regime de empreitada por preço unitário, marcada para ocorrer no dia 18/11/2011, que visou à contratação de obras de recuperação de vias urbanas municipais, com fornecimento de materiais e equipamentos.

















Conforme termos regimentais, foi elaborado o **Termo de Citação 00041/2019-1** do Sr. Rodney Rocha Miranda, em decorrência da **Instrução Técnica Inicial 10-2019**, para que o responsável pudesse se manifestar relativamente sobre a irregularidade correspondente ao item <u>A1 (Q1) - Não atendimento às determinações do Acórdão 090/2013</u> - **Nexo de Causalidade:** Permitiu a continuidade de execução do contrato 71/2012, o que demonstra o descumprimento da determinação do acórdão 90/2013.

Em resposta a citação, o responsável protocolou as respectivas justificativas, conforme depreende-se do **evento 21**, acompanhadas de peças complementares.

Diante disso, as respostas foram encaminhadas para análise pelo NCP - Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada, resultando na elaboração da Instrução Técnica Conclusiva 1896-2020, por meio da qual opinou a área técnica pelo afastamento da irregularidade apontada em vista da ocorrência do devido esclarecimento trazido no bojo das justificativas do responsável, concluindo, assim, pelo afastamento do entendimento de que teria havido descumprimento da decisão desta Corte de Contas disposta no Acordão 90/2013 (Processo TC 7241/2011).

A seguir os autos foram encaminhados ao **Ministério Público Especial de Contas** que, por meio do **Parecer nº. 1782/2020**, anuiu *in totum* a proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 1896-2020**, concluindo, por fim, pelo arquivamento do processo.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

# II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.





















Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 1896-2020, nos seguintes termos:

#### **Análise Conclusiva**

No Doc. 21 - Defesa/Justificativa 00338/2019-8 conforme exposto no item 2.1.1 constam as informações apresentadas pelo Sr. Rodney Rocha Miranda.

Conforme item III.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RESPONDENTE.

III.1.1 - DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, EXECUTIVA, GERENCIAL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, PROJETOS E OBRAS - SEMIPRO POR DELEGAÇÃO

No item III.1 manifesta-se em sede preliminar, alegando haver ilegitimidade passiva do respondente, e reporta à autonomia administrativa, executiva, gerencial, financeira e orçamentária da Secretaria Municipal de Infraestrutura, projetos e obras - SEMIPRO por delegação, prevista na Lei 5.318/2012, referenciada como Doc. 4, constante no Doc. 23 - Peça Complementar 06554/2019-3, na fl. 4/20, que assim prevê:

(...)

Art. 3º Fica estabelecida a desconcentração administrativa do Poder Executivo do Município de Vila Velha, com atribuição competência aos Órgãos Municipais para produção de atos e distribuição decisões e execuções administrativas.

(...)

Art. 4º Na estrutura do Poder Municipal, Executivo ordenadores de despesas: I - o Prefeito Municipal; II - o Procurador Geral; III - os Secretários Municipais; e IV - o Controlador Geral.

O mesmo corrobora nesse entendimento ao prosseguir afirmando:







www.tcees.tc.br













Assim, esclarece o Defendente que, de acordo com informações que conseguiu apurar, tão logo o município tomou ciência dos termos do Acórdão 090/2013, adotou providências necessárias para realização de novo procedimento licitatório, protocolando para tanto o processo administrativo nº 12.836/2013 que deu origem a Concorrência Pública nº 002/2013.

A comprovação da realização da citada Concorrência Pública nº 002/2013 consta no Doc. 23 - Peça Complementar 06554/2019-3, na fl. 2/20, através da busca realizada no portal da prefeitura.

Essa licitação é citada na DECM 764/2013, Processo TC 6747/2013:

(...)

Finalmente, em 19 de agosto de 2013, requereu a interessada a juntada de cópia do edital de concorrência nº 002/2013 do município de Vila Velha, protocolado sob o nº 10921/2013. (...)

Informa ainda em sua defesa:

No entanto, em virtude da Decisão Monocrática Preliminar DECM 764/2013, que suspendeu os efeitos do Acórdão TC nº 090/2013, a Concorrência 002/2013 foi revogada, conforme consulta anexa feita no sítio eletrônico do município2 (doc. 03), dando-se continuidade ao Contrato nº 071/2012.

A citada DECM 764/2013 consta no Processo 06747/2013-5 / Pedido de Reexame, constando na mesma a fundamentação e decisão quanto ao efeito suspensivo, notificação à Prefeitura, motivando a revogação da Concorrência 002/2013 e retorno à continuidade ao Contrato n 071/2012:

(...)

Como apontado no §3º do art. 405 da Resolução TC nº 261/2013, a interposição de Recurso de Reconsideração implica na suspensão dos efeitos do Acórdão TC 90/2013, razão pela qual entendo ser oportuna a notificação ao Município de Vila Velha/ES, tendo em vista que realizou a abertura da licitação concorrência nº 002/2013 sob a motivação de estar dando cumprimento a decisão desta Corte de Contas.



















Frente a todo exposto, determino, com urgência, as seguintes providências.

- 1) Que sejam os requerimentos protocolizados sob o nº 008527, 10775 e 10921 autuados como Recurso de Reconsideração, apensando-se ao processo TC 7241/2011, aceitando-se, nos termos do art. 294 do Regimento Interno, o ingresso do requerente como interessado ao processo;
- 2) Que seja NOTIFICADO, nos termos do §50 do art. 294 do Regimento Interno, o representante legal da empresa PELICANO CONSTRUÇÕES S.A. acerca da sua admissão no processo bem como do prazo de 15 (quinze) dias para seu exercício de defesa.

Informa a defesa:

Em 2014, o Município recebeu o Termo de Notificação nº 1629/2014 do Tribunal de Contas acompanhado da Decisão Monocrática Preliminar nº 1156/2014 para dar novamente cumprimento ao Acórdão TC nº 090/2013, o qual determinou à atual administração o seguinte:

A citada DECM 1156/2014, também constante no Processo 6747/2013, retirou o efeito suspensivo, e notificou o Sr. Rodney Miranda para dar cumprimento ao acórdão 090/2013.

Prossegue a defesa:

Novamente, empreendendo todos os esforços possíveis, foram adotadas as providências administrativas para realização de novo procedimento licitatório, decorrendo da abertura do processo administrativo nº 47.824/2014.

Os documentos de processos administrativos que tramitaram na Prefeitura de Vila velha, aqui citados, podem ser requisitados por esse e. Tribunal para o Município, tendo em vista a dificuldade comum aos ex-servidores na obtenção dos mesmos.

Encerra o item argumentando a defesa:

Diante da autonomia de gestão da Secretaria Municipal acima referida, nos termos da Lei Municipal de Vila Velha Nº 5.318, de 15.06.2012 (doc. 04), regulamentada pelo Decreto Nº 178/2012, com as alterações do Decreto Nº 046/2013 (doc. 05) se argui a preliminar de ilegitimidade do Defendente para responder por demandas que não estavam diretamente sob sua responsabilidade, devendo a citação ser dirigida aos Secretários Municipais da época para apresentar respostas e esclarecimentos necessários, impondo-se a exclusão do Defendente da presente relação processual, que cuida de atos praticados por outros agentes que possuíam atribuição, competência e responsabilidade pelos referidos atos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto



Embora haja desconcentração, o chefe do Poder Executivo foi o destinatário do Acórdão TC-090/2013 para que cumprisse ou fizesse cumprir determinação deste Tribunal. Não se trata de autonomia para execução contratual, mas de determinação desta Corte ao Chefe do Poder para cumprimento de Decisão, ou que encaminhasse a mesma para seu cumprimento ao responsável pela pasta, ao qual alega haver desconcentração.

Conforme item IV. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA DEFESA

IV.1 DO PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO 071/2012 PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA AMPARADO EM DECISÃO DESSE E. TRIBUNAL **DE CONTAS** 

Alega a necessidade de complementação da cronologia das informações elencadas no Doc. 05 - Relatório de Monitoramento 00017/2018-1:

A cronologia indicada no Relatório de Monitoramento 17/2018-1 merece ser complementada para evidenciar que não houve descumprimento do Acórdão 090/2013, senão vejamos:

De 2013 a 2014, após a publicação do Acórdão 090/2013, Decisões Monocráticas Preliminares foram proferidas. Tais decisões decorreram, principalmente, dos recursos de Agravo que foram interpostos, à época, pela empresa Pelicano Construções S.A.

Assim, releva destacar que a Decisão Monocrática Preliminar - DECM nº 1697 de outubro de 2014 proferida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Sérgio Manoel Nader Borges, no Processo nº 8251/2014, cópia anexa, restabeleceu o efeito suspensivo ao Pedido de Reexame concedido pelo então Conselheiro Relator, Eduardo Perez, através da Decisão 764/2013 nos Autos 6747/2013. (doc. 06)

Portanto, a Decisão 1694/2014 restabeleceu o efeito suspensivo atribuído ao Pedido de Reexame em face do Acórdão 090/213, e, dessa forma, deve ser afastada a desarrazoada conclusão decorrente do Relatório de Monitoramento de que teria havido descumprimento pelo Defendente do citado Acórdão 090/2013. A referida Decisão Monocrática foi ratificada pelo Acórdão TC 017/2015, cópia que também instrui a presente defesa (doc. 07).

Embora mencionadas DECM 1697/2014 e 1694/2014, há a Decisão 1697/2014, de 10/10/2014, no Processo 8251/2014, conforme consulta ao e-TCEES, na qual verifica-se o restabelecimento do efeito suspensivo, conforme alegado pela defesa:

#### III - DISPOSITIVO

Como sabido, para fins de admissibilidade do recurso de agravo, não basta alegar mas, demonstrar mediante dados e elementos concretos, que a decisão acarreta risco de lesão grave e de difícil reparação à parte a justificar a interposição recursal, tendo a recorrente demonstrado estreme de dúvidas, o necessário para fins de admissibilidade do agravo, na medida em que, não tendo havido contraditório da ora agravante no processo de origem (Processo TC nº 7241/2011), vislumbra-se efetiva violação da Súmula Vinculante nº 03<sup>5</sup> do Supremo Tribunal Federal pelo Acórdão TC nº 090/2013, restando incidente o artigo 416<sup>6</sup> do Anexo I da Resolução TC nº 261/2013.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br













Desta forma, encontrando-se presentes motivações válidas para que se possa exercer o juízo de retratação, uma vez que as alegações trazidas pela agravante para revisão da decisão anteriormente proferida (DECM 1156/2014), se mostram convincentes e reais, conheço do recurso de agravo interposto, decidindo:

- 1. Restabelecer o efeito suspensivo atribuído ao Pedido de Reexame concedido pelo então Conselheiro Relator, Eduardo Perez, através da Decisão 764/2013 nos Autos 6747/2013;
- 2. Manter a retificação da autuação do recurso interposto para Pedido de Reexame;
- Manter todas as notificações para contrarrazões em face do ingresso nos autos da Pelicano Construções Ltda.;
- 4. Notificar as sociedades empresárias PELICANO CONSTRUÇÕES S.A. e A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. bem como o Município de Vila Velha, na pessoa do Sr. RODNEY ROCHA MIRANDA bem como os Srs. NEUCIMAR FERREIRA FRAGA ex Prefeito do Município de Vila Velha, MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES - ex Secretário Municipal de Obras, ALBERTO JORGE DE MATOS - Presidente da CPL/SEMINFRA para tomar ciência do teor desta decisão que restabelece o efeito suspensivo atribuído ao Pedido de Reexame em face do Acórdão 090/2013.

Consta no Acórdão 017/2015 - Plenário, de 13/03/2015, do Processo 8251/2014, também citado pela defesa, restabelecimento do efeito suspensivo, como alegado:

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-8251/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e sete de janeiro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

- 1. Conhecer do presente agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder efeito suspensivo, sustando, portanto, os efeitos da Decisão Monocrática Preliminar -DECM 1156/2014;
- 2. Ratificar todos os termos os termos da Decisão Monocrática Preliminar DECM 1069/2013 pelos seus próprios fundamentos, frente ao estabelecido no do art. 416 do Anexo Único da Resolução TC nº 261/2013, bem como todos os atos praticados em decorrência de sua prolação, quais sejam:
  - I) Restabelecer o efeito suspensivo atribuído ao Pedido de Reexame, em face do Acórdão 090/2013 concedido pelo então Conselheiro Relator, Eduardo Perez, através da Decisão 764/2013 nos Autos 6747/2013:







www.tcees.tc.br











**GBG** 



- II) Manter a retificação da autuação do recurso interposto para Pedido de Reexame;
- III) Manter todas as notificações para contrarrazões em face do ingresso nos autos da Pelicano Construções Ltda.;
- IV) Notificar as sociedades empresárias PELICANO CONSTRUÇÕES S.A. e
  A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., bem como o Município de
  Vila Velha, na pessoa do Sr. RODNEY ROCHA MIRANDA bem como os Srs.
  NEUCIMAR FERREIRA FRAGA ex-Prefeito do Município de Vila Velha,
  MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES ex-Secretário Municipal de Obras,
  ALBERTO JORGE DE MATOS Presidente da CPL/SEMINFRA para

tomarem ciência do teor desta decisão que restabelece o efeito suspensivo atribuído ao Pedido de Reexame em face do Acórdão 090/2013.:

- 3. Transladar cópia desta decisão para os autos principais Processo TC nº 6747/2013;
- 4. Apensar este recurso de agravo aos autos do Processo TC-6747/2013;
- 5. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

## Continua a defesa:

Assim, retornando a cronologia indicada pelo referido Relatório de Monitoramento, tem-se que somente em 18/07/2017 foi proferido o Acordão TC 884/2017 — Plenário que conheceu o Pedido de Reexame (Processo TC 4243/2013) e, quanto ao mérito, não acolheu as razões recursais, mantendo

**incólume o Acórdão TC 090/2013**. A publicação do referido Acórdão ocorreu em 12/09/2017.

Registre-se que em 2017 o Defendente já não ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Vila Velha e não pode responder por atos que não praticou, descabendo a imputação de descumprimento da decisão desta Corte de Contas disposta no Acórdão 90/2013 (Processo TC 7241/2011).

Esclarece a defesa, que ao ser deliberado o Acórdão TC 884/2017, em 18/07/2017, mencionado no Doc. 05 Relatório de Monitoramento 00017/2018-1, o Sr. Rodney Miranda já não ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Vila Velha.

Analisando-se ainda o Doc. 05 Relatório de Monitoramento 00017/2018-1, verifica-se que não são mencionadas no mesmo as peças, e, por conseguinte as explanações trazidas pela defesa, DECM 1697/2014, de 10/10/2014, Acórdão 017/2015 — Plenário, de 13/03/2015, assim como o respectivo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto

**GBG** 



Processo 8251/2014, em que se encontram. Peças essas que demonstram ter havido a manutenção do efeito suspensivo nesse interlúdio.

Além das peças do processo 8251/2014, são apresentadas também as providencias tomadas pela administração a fim de dar cumprimento ao Acórdão 090/2013, mediante as licitações abertas no procedimento administrativo nº 12.836/2013, que originou a Concorrência Pública nº 002/2013 e procedimento administrativo nº 47.824/2014, suspensas em virtude das decisões que estabeleceram efeitos suspensivos ao Acórdão 090/2013, expostas.

### **CONCLUSÃO**

Portanto, verifica-se através das argumentações trazidas pela defesa, que foram apresentados elementos que não possibilitam afirmar ter ficado o Sr. Rodney Miranda inerte ao que determinou o Acórdão 090/2013, e que tenha descumprido as determinações ali contidas (item 1.3 do objetivo e questões do Doc. 05 Relatório de Monitoramento 00017/2018-1), em função das Deliberações desta Corte determinando efeitos suspensivos ao Acórdão 090/2013, e dos procedimentos licitatórios instaurados, revogados em função desses efeitos suspensivos. Fundamentais para essa conclusão são também as informações trazidas pelo mesmo quanto às deliberações constantes no processo 8251/2014, não constantes no Doc. 05 - Relatório de Monitoramento 00017/2018-1.

<u>Entende-se que após analisada a defesa apresentada não restaram irregularidades.</u>

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após a análise das justificativas constantes dos presentes autos, sugere-se o afastamento da irregularidade apontada, em virtude de ter havido o devido esclarecimento, de forma a afastar-se o entendimento de que tenha havido descumprimento da decisão desta Corte de Contas disposta no Acordão 90/2013 (Processo TC 7241/2011).

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, <u>subscrevendo em</u> todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

# SÉRGIO MANOEL NADER BORGES Conselheiro Relator



















Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



# **ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- ACOLHER as razões de justificativa e afastar a responsabilidade atribuída ao Sr. RODNEY ROCHA MIRANDA;
- 2. ARQUIVAR os autos nos termos do art. 330, inciso IV, do RITCEES.













